

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 1323, de 2025

Acrescenta os §§6º, 7º e 8º ao Art. 91-A, do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estender o perdimento dos bens utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias aos valores mobiliários e capitais incorporados a pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas de capital fechado ou não, e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DELEGADO
RAMAGEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1323, de 2025, de autoria do Deputado Célio Studart, propõe a inserção de mais 3 parágrafos no Art. 91-A do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estender o



perdimento dos bens utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias aos valores mobiliários e capitais incorporados a pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas de capital fechado ou não, e dá outras providências.

Na justificação, a proposição informa que a perda alargada (confisco alargado) foi reconhecida pelo Art. 91-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, que ficou conhecido como o Pacote Anticrime. Essa inserção fez a Lei Penal passar a prever que “Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito”.

Justifica-se ainda que “a mens legis se dá no intuito de transferir para o Poder Público o potencial proveito das práticas criminosas, resguardados os terceiros de boa-fé. Nessa linha, toda parcela do patrimônio do condenado que se revelar incongruente com seus rendimentos lícitos e que seja presumivelmente objeto da prática de infrações criminais deverá ser aproveitada em favor do poder público e, por isso, de toda a coletividade. Esse perdimento alargado deve se dar especialmente no que diz respeito aos valores mobiliários, isto é, as transações de ordem financeira, contábil e patrimonial das organizações criminosas e facções, no intuito de evitar que estas se financiem, bem como coibir a lavagem de capitais e a transferência de valores, o que parece ser a alma da organização criminosa”.

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR



A proposição é meritória e está justificada na exata medida do problema, qual seja a necessidade premente de se fortalecer o combate ao crime organizado. Aqui se pretende esse fortalecimento por meio de um perdimento de bens mais alargado quando se tratar de instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias.

Consoante já relatado, a proposição visa inserir mais 3 (três) parágrafos no art. 91-A do Código Penal, que é fruto do chamado Pacote Anticrime, trazido pela Lei n. 13.964, de 2019. Assim, o primeiro ponto a ser suscitado na análise diz respeito à redação que já consta do § 5o do art. 91-A, que tem o seguinte teor:

Art. 91-A.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.”

Percebe-se, pois, que a finalidade maior da proposição já está resguardada pela Lei Penal, mas em uma redação mais genérica. Agora, pretende-se tão-somente pormenorizar a conceituação de “instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias”, passando-se a fazer menção expressa a “valores mobiliários e capitais incorporados a pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas de capital fechado ou não, na medida de suas quotas, deverão ser declarados perdidos em favor da União”.

Além dessa pormenorização conceitual, a proposição visa garantir meios de aferição do patrimônio incorporado ao capital de pessoas jurídicas de direito privado, prevendo-se expressamente a busca por intermédio de interlocução com o Banco Central do Brasil (BCB), a Receita Federal do Brasil



(RFB), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Ministério da Fazenda (MF), e ainda com quaisquer órgãos de inteligência ou investigação oficiais que disponham de informações ou possam contribuir no feito. E prevê-se expressamente o resguardo do sigilo das informações colhidas, inclusive sob pena de responsabilização pessoal de servidores e autoridades públicas que manejem o tema.

Assim, o que a proposição busca é tão-somente trazer pormenorização conceitual e procedimental que auxilie na operacionalização do perdimento de bens alargado, para o caso específico do crime organizado. Trata-se, pois, de proposição meritória e que não encontra qualquer óbice material ou jurídico.

Não se desconhece que o Pacote Anticrime, e inclusive o dispositivo específico do perdimento alargado de bens, é objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6340, proposta pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM). No entanto, embora a ADI seja do ano de 2020, não há até o momento qualquer decisão de mérito que impeça a aplicação do dispositivo¹.

Nesse cenário, o que está em curso é a formação jurisprudencial sobre o art. 91-A, com os Tribunais se debruçando sobre a aplicação do dispositivo e os efeitos do que se denomina confisco de patrimônio ilícito. A discussão tem foco exatamente no mecanismo de aplicação da Lei para se evitar o confisco sem justa causa, com o ônus do Ministério Público em demonstrar a incompatibilidade patrimonial e a origem ilícita.

A proposição, na forma apresentada, auxiliar no panorama de análise jurisprudencial, ao pormenorizar os objetos do perdimento e os meios de aferição da ilicitude patrimonial. E veja-se que inexiste conteúdo de violação do inciso XLV do art. 5º da Constituição, que prevê expressamente que o perdimento de bens pode ser, nos termos da lei, estendido aos sucessores e contra eles executado, até o limite do valor do patrimônio transferido. Esse é exatamente o caso de bens que sejam objeto do crime e tenham sido

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708>.



comprovadamente transformados em valores mobiliários e incorporados ao capital de pessoas jurídicas de direito privado.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1323, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)

